



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 184.538 - MG (2010/0166958-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : ELAINE KAREN COSTA ARAÚJO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : CHARLES DAVID OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : TÔNIA LÚCIA REGES DOURADO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. *QUANTUM* DE INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. ALTERAÇÃO DO DECIDIDO. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESCABIMENTO. REGIME INICIAL ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. PLEITO SUBSIDIÁRIO. AFASTAMENTO DA HEDIONDEZ DO DELITO PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME. TEMA NÃO ENFRENTADO NA ORIGEM. COGNIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. Devidamente fundamentada a dosimetria, no tocante, especificamente, à causa especial de diminuição, notadamente pela natureza e quantidade da droga apreendida (art. 42 da Lei nº 11.343/2006), o *quantum* de redução aplicado fica indene ao crivo do *habeas corpus*, pois é matéria que demanda revolvimento fático-probatório. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.
2. Negada a aplicação da causa especial de diminuição da pena em seu grau máximo, inviável a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por ausência dos requisitos legais.
3. A questão da possibilidade de afastamento da hediondez do tráfico ilícito de entorpecentes em razão da incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/06, para fins de progressão de regime prisional, não foi debatida na origem, sendo, portanto, inviável dela cuidar, sob pena de indevida supressão de instância.
4. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da ordem de habeas corpus e, nesta extensão, a denegou, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 12 de junho de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 184.538 - MG (2010/0166958-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : ELAINE KAREN COSTA ARAÚJO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : CHARLES DAVID OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : TÔNIA LÚCIA REGES DOURADO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Defensora Pública em favor de CHARLES DAVID OLIVEIRA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Apelação Criminal n.º 1.0105.09.286.985-5/001).

Consta dos autos que o paciente foi condenado, em 18.6.2009, à pena de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multas, pela prática de conduta prevista no art. 33, *caput*, c.c § 4º, da Lei n.º 11.343/06 (fls. 15/23).

Acompanha a petição inicial do presente *writ* decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Governador Valadares, em que foi concedido ao paciente, em decorrência do cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena imposta, o benefício da progressão de regime prisional para o semiaberto, e, ainda, autorização para saída temporária para visita à família, por 7 (sete) dias de cada vez, num total de 35 (trinta e cinco) por ano de prisão (fls. 27/28).

Na presente impetração, a Defesa narra que, na execução da pena, se tem considerado o percentual de 2/5 (dois quintos) para a progressão de regime.

A impetrante alega que a causa especial de diminuição da pena, em razão da primariedade do paciente, seus bons antecedentes, e da quantidade da droga não ser exacerbada, deveria obedecer ao patamar de 2/3 (dois terços) da pena e não 1/6 (um sexto), conforme estipulado pela sentença condenatória.

Aduz que, se houver a redução no máximo, poderá haver a substituição da pena, pois a soma não ultrapassará o limite de quatro anos. Acrescenta, ainda, que no tráfico privilegiado não é razoável a aplicação do artigo 44 da Lei n.º 11.343/06.

Liminarmente, requer a concessão da ordem "para aplicar a causa de diminuição no patamar adequado às circunstâncias fáticas, isto é, 2/3, a substituição da pena por restritiva de direito, ou, alternativamente, a descaracterização da hediondez para fixar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regra geral de progressão em 1/6" (fl. 11).

Por fim, pede seja confirmada a liminar "determinando a diminuição no patamar de 2/3, o cumprimento da pena no regime aberto, com a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, ou alternativamente a fixação da regra geral para progressão de regime" (fl. 11).

A liminar foi indeferida às fls. 40/41.

Foram prestadas informações às fls. 48/51 e 53/58.

Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Moacir Mendes Sousa, pelo parcial conhecimento do *writ* e, nesta extensão, pela denegação da ordem (fls. 61/67).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 184.538 - MG (2010/0166958-5)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. *QUANTUM* DE INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. ALTERAÇÃO DO DECIDIDO. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESCABIMENTO. REGIME INICIAL ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. PLEITO SUBSIDIÁRIO. AFASTAMENTO DA HEDIONDEZ DO DELITO PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME. TEMA NÃO ENFRENTADO NA ORIGEM. COGNIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. Devidamente fundamentada a dosimetria, no tocante, especificamente, à causa especial de diminuição, notadamente pela natureza e quantidade da droga apreendida (art. 42 da Lei nº 11.343/2006), o *quantum* de redução aplicado fica indene ao crivo do *habeas corpus*, pois é matéria que demanda revolvimento fático-probatório. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.
2. Negada a aplicação da causa especial de diminuição da pena em seu grau máximo, inviável a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por ausência dos requisitos legais.
3. A questão da possibilidade de afastamento da hediondez do tráfico ilícito de entorpecentes em razão da incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/06, para fins de progressão de regime prisional, não foi debatida na origem, sendo, portanto, inviável dela cuidar, sob pena de indevida supressão de instância.
4. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Busca-se, por meio da presente impetração, seja aplicada a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, em grau máximo (2/3), bem como seja fixado o regime inicial aberto e seja substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Subsidiariamente, pugna-se pela descaracterização da hediondez do delito para fixar a regra geral de progressão após o cumprimento de 1/6 da pena.

Para melhor deslinde da controvérsia, mister transcrever excerto do édito condenatório, no que interessa:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O réu agiu com culpabilidade evidenciada, pois, imputável, possuía pleno conhecimento da ilicitude de seus atos, cujo grau de reprovabilidade é inerente ao mínimo fixado para o tipo incriminador; seus antecedentes são favoráveis, tratando-se de réu primário conforme CAC de fls. 67; quanto a personalidade e conduta social, estas são desfavoráveis conforme informações dos autos; as circunstâncias do crime são desfavoráveis, considerando que o réu adquiriu e transportou substância entorpecente para fornecimento a terceiros quanto às conseqüências do crime, estas são graves eis que as substâncias entorpecentes causam dependência, e colocam em risco a saúde pública. E finalmente, no caso presente não há que se falar em comportamento da vítima.

Sopesadas as circunstâncias acima, fixo a pena base da pena privativa de liberdade em 05 (cinco) anos de reclusão

Na segunda fase de dosimetria pena, ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Na terceira fase da reprimenda, ausentes causas especiais ou gerais de aumento de pena. Presente causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, do art. 33 da Lei 11.343/06, motivo pelo qual reduzo a pena privativa de liberdade em 1/6.

Destarte, torna-se definitiva a pena privativa de liberdade do réu em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, descabendo a substituição da pena privativa de liberdade em razão da gravidade do delito, suas conseqüências para a sociedade, a culpabilidade do agente (fls. 21/22).

O Colegiado estadual, por sua vez, assim se manifestou sobre do tema:

Quanto à fixação da pena, verificamos equívoco que merece ser corrigido em sede de apelação apenas no que tange à pena de multa.

A reprimenda privativa de liberdade foi na primeira fase fixada no mínimo ao delito cominado; na segunda fase da dosimetria não foram aplicadas atenuantes e/ou agravantes; na terceira fase, ausentes causas de aumento, foi considerada a causa de diminuição de pena prevista no parágrafo 4.º do artigo 33 da Lei 11.343/2.006, na fração mínima de 1/6.

Embora o réu não possua maus antecedentes, não seja reincidente, não se dedique à atividade criminosa nem pertença à organização criminosa, razões que justificaram a incidência da referida causa de diminuição de pena, a quantidade (234,9 g) e a qualidade da droga (cocaína) apreendida em seu poder obstam que a fração de redução de sua pena seja aplicada no máximo, estando, pois, com razão, o Juiz sentenciante.

O regime de cumprimento de pena foi fixado no inicial fechado em virtude de regra geral.

A pena de multa, contudo, deve ser reduzida na fração de 1/6 em virtude da aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4.º da Lei 11.343/2.006.

Posto isso, dou parcial provimento ao recurso de Charles David Oliveira para, mantendo a sua condenação nas iras do artigo 33, *caput*, c/c 33, § 4.º da Lei 11.343/2.006 à pena de quatro anos e dois meses de reclusão, em regime inicial fechado, reduzir a pena de multa ao patamar de quatrocentos e quinze dias-multa, preservado o valor da unidade no mínimo legal (fls. 50/51).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De início, quanto ao patamar de diminuição, na terceira fase da dosimetria, não há nada a retificar no acórdão atacado, haja vista que o Tribunal *a quo* manteve a aplicação do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06 em seu grau mínimo, é dizer, em 1/6 (um sexto), em razão da natureza e da quantidade da substância entorpecente apreendida - 234,95 g de cocaína (fl. 14).

Com efeito, é este o espírito da Lei Antidrogas, que dispõe:

"Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente."

Assim, concretamente fundamentado o *quantum* de diminuição referente à causa especial prevista no § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06, não há que se falar em ilegalidade.

A respeito disso, já decidiu esta Corte que, fundamentada a aplicação da pena, fixar outro montante de redução demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via angusta do *habeas corpus*:

HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA NOVA LEI DE TÓXICOS. FIXAÇÃO DO QUANTUM DE REDUÇÃO. APLICAÇÃO, PELO JUÍZO SENTENCIANTE, NO PATAMAR DE 1/2. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. ORDEM DENEGADA.

1. O art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 impõe ao Juiz considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da droga, tanto na fixação da pena-base, quanto na determinação do grau de redução da causa de diminuição de pena prevista no § 4.º do art. 33 da nova Lei de Tóxicos.

2. Na hipótese, à luz do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, a variedade e a quantidade das substâncias apreendidas - 65,71g de "maconha" e 16,56g de "merla" - justificam a não aplicação do redutor em seu grau máximo, qual seja: 2/3.

3. Não havendo ilegalidade na fixação do *quantum* a ser reduzido pela minorante do art. 33, § 4.º, da Lei de Drogas, é vedado, na estreita via do *habeas corpus*, proceder ao amplo reexame dos critérios considerados para a sua fixação, por demandar análise de matéria fático-probatória.

(HC 178.964/DF, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 22.8.2011)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. APLICAÇÃO DA MINORANTE EM METADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ESTABELECIMENTO DE REGIME



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRISIONAL DIVERSO DO FECHADO. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O Tribunal Estadual, ao aplicar o redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, estabeleceu, de forma motivada e proporcional, o coeficiente em 1/2 (metade), dada a quantidade de droga apreendida e a forma de seu acondicionamento - ressalte-se, 5, 7 (cinco gramas e sete decigramas) de cocaína, divididos em 15 (quinze) porções.

2. Esta Corte tem decidido, em casos semelhantes, que tais circunstâncias justificam uma redução de pena diversa do patamar máximo de 2/3 (dois terços).

3. Impende ressaltar que, estando devidamente fundamentada a opção pelo coeficiente de 1/2 (metade), não há como, na via estreita do *writ*, operar-se revolvimento nos elementos de prova.

(HC 178.160/MG, Sexta Turma, de minha relatoria, DJ e de 11.10.2010)

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. (...). CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. PLEITO DE INCIDÊNCIA DO REDUTOR EM SEU PATAMAR MÁXIMO. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE SOPESADA PARA AFASTAR A POSSIBILIDADE DA DIMINUIÇÃO DA PENA EM EM 2/3. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. MAIORES INCURSÕES QUE DEMANDARIAM REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO. ORDEM DENEGADA.

(...)

IV. O § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 apenas elenca os pressupostos exigidos do réu para obtenção de tal benesse, estipulando que a pena poderá ser reduzida de 1/6 a 2/3, sem contudo, deduzir os parâmetros a serem considerados quando da aplicação da minorante.

III. Compete ao Julgador, após a análise dos requisitos estipulados no art. 42 da Lei de Tóxicos, fixar *quantum* de redução de pena pertinente ao caso, levando em conta o montante de droga que restou apreendido em posse do agente.

IV. Tendo o Colegiado de origem considerado a quantidade de entorpecente apreendido ao reduzir a pena em 1/6 (um sexto), não há que se falar em arbitrariedade a ser sanada a via do *writ*.

V. Maiores incursões acerca da dosimetria da pena que demandariam a análise detida do conjunto fático-comprobatório, o que é vedado em sede de *habeas corpus*.

(HC 179.086/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, DJe de 14.4.2011)

Da Suprema Corte, colho o seguinte julgado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. (...). TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006). DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. PENA REDUZIDA EM 1/3 (UM TERÇO) EM DECISÃO FUNDAMENTADA NA PERSONALIDADE E CONDUTA SOCIAL DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NA DOSIMETRIA DA PENA. ORDEM DENEGADA.

1. O *habeas corpus*, ação autônoma de impugnação, não é admissível como substitutivo do recurso próprio, *in casu*, o RHC, tampouco para aferir a exatidão da dosimetria da pena.

2. A causa especial de diminuição de pena de que trata o § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 pode ser aplicada em apenas 1/3 (um terço), num intervalo de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), com fundamento na personalidade e conduta social do paciente, que é critério preponderante fixado na lei, revelando a justeza da sanção no caso concreto. Precedentes: HC 98.900, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 30/11/2010 e HC 94.559, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 04/11/2010).

3. *In casu*, o paciente foi condenado à pena-base no mínimo legal, aplicada a causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 em 1/3 (um terço), em razão do envolvimento anterior do paciente com entorpecentes e com pessoas que lidam com o comércio de drogas.

4. Deveras, eventual redimensionamento da pena com base na prova dos autos implicaria revolvimento do contexto fático-probatório, inviável em sede de *writ*.

(HC 100.800/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 13.9.2011)

Negada a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º da Lei n.º 11.343/06 em seu patamar máximo, inviável a aplicação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por ausência dos requisitos legais, uma vez que a reprimenda final restou fixada em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, o que excede o limite de 4 (quatro) anos previsto no art. 33, § 2º, alínea "c" e no art. 44, inciso I, ambos do Código Penal.

No mais, quanto à possibilidade de afastamento da hediondez do tráfico ilícito de entorpecentes em razão da incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, para fins de contagem do lapso temporal para progressão de regime prisional, verifica-se que o tema não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*, fato que obsta sua análise por este Sodalício, sob pena de indevida supressão de instância. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ILICITUDE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ART. 580 DO CPP. IDENTIDADE DE SITUAÇÕES FÁTICO-PROCESSUAIS. NÃO OCORRÊNCIA. PACIENTES ACUSADOS DE INTEGRAR ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO ILÍCITO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. A alegação de ilicitude das interceptações telefônicas não foi analisada pelo Tribunal de origem, assim, seu exame configura inegável supressão de instância.

2. O benefício a que se refere o art. 580 do CPP só é aplicável quando forem idênticas as situações fático-processuais dos corréus, o que não ocorre no presente caso.

3. A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. Justifica-se a constrição cautelar para assegurar a ordem pública quando os pacientes são acusados de integrar rede criminosa, hierarquicamente estruturada, destinada ao comércio ilícito de entorpecentes, sendo um deles apontado como dirigente da quadrilha, tudo a revelar a presença de periculosidade social justificadora da segregação cautelar.

5. Além disso, há relato de crime de homicídio cometido pela organização bem como o envolvimento de indiciados detidos no sistema carcerário.

6. Ordem conhecida em parte e, nessa extensão, denegada.

(HC 222.200/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 09/05/2012)

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE AGUARDAR SOLTO O JULGAMENTO DEFINITIVO. SUPERVENIÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. FUNDAMENTOS SUPERADOS. PERDA DE OBJETO. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. TESE NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL *A QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

I. Evidenciada a superveniência do trânsito em julgado da condenação, resta superado o pleito de aguardar em liberdade o seu julgamento definitivo.

II. O pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não foi objeto de apreciação e deliberação pelo órgão colegiado, não podendo aqui ser analisado, sob pena de supressão de instância, porquanto ausente o debate sobre o tema no Tribunal *a quo*.

III. Ordem não conhecida.

(HC 182.184/AC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 23/04/2012)

PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PENA. REDUÇÃO. CAUSA ESPECIAL PREVISTA NO ART. 46 DA LEI ANTIDROGAS. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA E REGIME MAIS BRANDO. IMPOSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O pedido de desclassificação das imputações de tráfico ilícito de entorpecentes e de associação para uso de drogas envolve o revolvimento do conjunto fático-probatório, mostrando-se impróprio à via eleita, em razão dos estreitos lindes do *habeas corpus*.

2. O Superior Tribunal de Justiça não pode analisar matérias que não passaram pelo exame da Corte de origem, sob pena de supressão de instância.

3. Embora a apelação devolva ao Tribunal de origem toda a matéria objeto de controvérsia, a defesa não pode formular *habeas corpus* no STJ arguindo, somente aqui, qualquer tese, sem antes levar o tema a debate das instâncias inferiores. Tal interpretação afronta o princípio do duplo grau de jurisdição.

4. Conquanto esta Corte, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, entenda possível, em tese, a fixação de regime inicial diferente do fechado e a substituição da privativa de liberdade por restritiva de direitos, no caso concreto, essas benesses não se mostram razoáveis, porque, conforme firmou a instância ordinária, a paciente se dedica ao tráfico de drogas, o que reclama maior intensidade na retribuição penal ao delito cometido.

5. O mesmo raciocínio se aplica à pretendida substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos.

6. Ordem parcialmente conhecida e nesta extensão denegada.

(HC 218.050/MS, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012)

Ante o exposto, **conheço parcialmente** da ordem e, nesta extensão, **denego-a**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0166958-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 184.538 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 105092869855

105093109137

EM MESA

JULGADO: 12/06/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : ELAINE KAREN COSTA ARAÚJO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : CHARLES DAVID OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : TÔNIA LÚCIA REGES DOURADO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da ordem de habeas corpus e, nesta extensão, a denegou, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.